

**Os Limites da Responsabilidade Civil Objetiva dos Prestadores de Serviços Bancários:  
O Direito do Consumidor e sua Colisão com Outros Direitos**

**The Limits of Objective Civil Liability of Banking Service Providers: The Consumer  
Rights and its Conflicts with Other Rights**

Autores:

Érica de Aquino Paes

Rodrigo Octávio Pinto Borges

**Resumo**

O presente trabalho parte da análise dos fundamentos de dois acórdãos do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que atribuíram responsabilidade civil à instituição bancária em razão de cheques sem fundos emitidos por seus clientes. A partir de tais decisões analisa-se os aspectos essenciais para atribuição de responsabilidade civil, como a prática do ato ilícito, o dano e o nexos causal, assim como a ideia da responsabilidade civil objetiva. Após tal análise, outro aspecto mereceu exame, posto que a fundamentação dos acórdãos, se levada ao extremo, autorizaria a interferência daquelas instituições em direitos personalíssimos de seus correntistas, tendo sido analisados o direito à privacidade e o exercício da autonomia privada da vontade. Ao final, reflete-se, brevemente, acerca do raciocínio jurídico, com base em lições de Chaim Perelman, acerca da inexistência de uma única solução correta para o caso concreto.

**Palavras Chave**

consumidor, responsabilidade, civil, instituições, bancárias, personalíssimos, privacidade, autonomia, vontade.

**Abstract**

The present work has its origin in the analysis of the very gist of two judgments of Santa Catarina's Courthouse which attributed civil liability to a banking institution for dishonored checks issued by clients. From such decisions we analyze the essential aspects for allocating civil liability, such as the practice of illicit act, damages and the causal link, as well as the idea of objective civil liability. After such analysis, another aspect deserved analysis,

since the grounds of the two judgments, if driven to the extreme, would authorize the interference of those institutions in the personality rights of their account holders, analyzing the right to privacy and the exercise of the private autonomy of the will. At the end, reflected briefly on the legal reasoning, based on Chaim Perelman's lessons, about the lacking of a single correct solution to the case.

### **Key Words**

consumer, liability, civil, banking, personality right, privacy, autonomy, will.

### **1 - Introdução**

No ponto de partida do presente trabalho estão arestos oriundos do Poder Judiciário, mais precisamente dois acórdãos do Tribunal de Justiça de Santa Catarina<sup>1</sup> que responsabilizaram civilmente instituições bancárias pela inexistência de lastro financeiro nas contas de seus correntistas para o adimplemento de cheques emitidos por estes para pagamento a terceiros.

A leitura dos acórdãos deixa clara a intenção do Poder Judiciário de garantir os direitos do consumidor, mormente àqueles chamados de consumidores por equiparação. Explica-se: ainda que não diretamente vinculados ao fornecedor dos serviços, o terceiro que sofre os efeitos do evento danoso também deve ser reparado, por estar equiparado ao consumidor direto.

Ocorre que a ideia de proteger a parte reconhecidamente vulnerável na relação de consumo, isto é, os consumidores não pode ser levada ao extremo, de modo a ensejar a violação de direitos daqueles cidadãos que, além de consumidores são, ainda, sujeitos de direitos que devem ser respeitados.

Imperioso mencionar que não se trata aqui de reduzir a importância da garantia dos direitos do consumidor, mas tão somente de se cotejar os direitos em conflito, para que se conclua acerca da melhor, ou mais adequada, solução para o caso.

---

<sup>1</sup> CARIONI, Fernando. Acórdãos das Apelações Cíveis nº 2012.017315-9 e 2012.010350-9, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

E garantir a aplicação do direito do consumidor à toda força, implicará em violação de outra ordem de direitos tão importantes quanto aqueles, quais sejam os vinculados aos direitos fundamentais e da personalidade.

Nessa linha de raciocínio, analisam-se as razões de decidir nos acórdãos supramencionados, apresentando nossas respeitadas críticas, com o objetivo único de estimular o debate acadêmico acerca dos temas.

Para tanto, far-se-á uma digressão pelo diploma protetivo do consumidor, qual seja, a Lei nº 8.078/1990, com vistas a definir os atores da relação de consumo, sobretudo com abordagem dos conceitos de consumidor *stricto sensu* e por equiparação, lá previstos.

Também serão analisados os requisitos ensejadores de responsabilidade civil, de modo a propiciar a discussão da adequação, ou não, dos acórdãos aqui apresentados a *ratio legis*, de modo a subsidiar a conclusão de imposição de responsabilidade civil às instituições financeiras por entrega de talonários de cheques aos seus correntistas que, a *posteriori*, os emitem sem a respectiva provisão de fundos.

E, ainda, analisa-se o conflito entre o direito do consumidor e os direitos da personalidade dos correntistas, principalmente a privacidade e o exercício da autonomia da vontade, que a se admitir a tese esposada nos acórdãos do Tribunal de Justiça de Santa Catarina serão constantemente violados.

## **2 – Da Relação de Consumo e da Responsabilidade Civil Objetiva**

### **2.1 – Da Definição de Consumidor e Consumidor por Equiparação**

A relação de consumo é composta por sujeitos definidos pela Lei nº 8.078/90, quais sejam, consumidores e fornecedores, abordados, respectivamente nos artigos 2º e 3º, abaixo transcritos:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação,

exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

De acordo com o artigo 2º da Lei 8.078/90, consumidor é toda a pessoa que utiliza um produto ou um serviço como destinatária final. É uníssono, na doutrina e jurisprudência pátrias, que a expressão “destinatário final” deve ser compreendida como a de um sujeito que encerra o ciclo da cadeia produtiva do bem ou serviço, de modo a utilizar efetivamente o produto/serviço sem o repassar a alguém.

O consumidor é, portanto, o sujeito que utiliza o serviço para si próprio, sem o incluir na sua cadeia produtiva. Se isto, porventura, ocorrer, passaria este sujeito à condição de intermediário, não consumindo o bem/serviço, fugindo a *ratio legis* protetiva do diploma consumerista, pois este veio à lume para tutelar os interesses dos consumidores e não dos meros intermediários, pois estes não seriam considerados vulneráveis na relação, tais como os consumidores o são.

Cláudia Lima Marques<sup>i</sup> leciona a existência de dois tipos de destinatários finais, o ‘destinatário final fático’, assim entendido como aquela pessoa que retira o produto/serviço do mercado de consumo e ‘destinatário final econômico’, sendo aquele que põe fim à cadeia produtiva, não transformando o produto/serviço e o devolvendo ao mercado. O destinatário final econômico não utiliza o produto/serviço como insumo da atividade produtiva.

Paralela e complementarmente aos conceitos de destinatário final acima expostos, afirma-se a existência de duas teorias que a doutrina criou para auxiliar o operador do direito a identificar a figura do consumidor nas relações entre os sujeitos. São elas: A Teoria Maximalista e a Teoria Finalista<sup>ii</sup>.

O objetivo do presente artigo não é o de ir ao âmago destas teorias com profundidade, razão pela qual estas serão definidas perfunctoriamente para não desviar o real foco deste estudo.

A Teoria Maximalista, também conhecida como objetiva, como indica seu próprio nome, tem como objetivo ampliar o espectro de incidência da legislação consumerista ao máximo, para que, assim, a tutela deste diploma legal fosse estendida para o maior número possível de pessoas. Segundo esta teoria, será consumidor toda a pessoa, física ou jurídica que vier a adquirir produtos ou serviços, bastando somente que os retire da cadeia produtiva<sup>iii</sup>.

A Teoria Finalista ou subjetiva, noutro turno, exige, para a caracterização de consumidor que o sujeito encerre a cadeira produtiva do bem ou serviço, utilizando-o para uso próprio, aproximando-se da verdadeira concepção de consumo, portanto. Como já sabido, esta é a teoria adotada pacificamente pelo Superior Tribunal de Justiça.

No que pertine aos acórdãos mencionados inicialmente, objetos de estudo e reflexão neste artigo, se verifica que o Tribunal de Santa Catarina manifestou entendimento de que haveria relação de consumo entre o terceiro destinatário do cheque sem fundos emitido pelo correntista da instituição financeira e esta.

Indubitavelmente, o banco é considerado fornecedor de serviços. Mas, para que haja a configuração de uma relação de consumo, é imprescindível que seja também caracterizada a figura do consumidor. Este pode sê-lo de duas maneiras, a saber: consumidor *stricto sensu*, de acordo com o caput do artigo 2º da Lei nº 8.078/90 ou equiparado a consumidor, em uma das hipóteses previstas na mesma lei, quais sejam: a cláusula geral prevista no artigo 2º, parágrafo único; a previsão do artigo 17, definindo como *bystanders* todas as vítimas do evento e, por fim, a previsão do artigo 29, como sendo todos aqueles que estejam expostos às práticas previstas no capítulo V do Código de Defesa do Consumidor.

Não se pode olvidar, entretanto, que as vítimas do evento são consideradas consumidores por equiparação, por força do artigo 17 do CDC, razão pela qual o diploma *consumerista* também pode abranger a proteção desses sujeitos.

As pessoas atingidas em sua incolumidade psíquico-física em razão dos eventuais defeitos de produtos ou serviços poderão utilizar todas as prerrogativas dos consumidores padrão. Seria o caso, por exemplo, do carona que sofre acidente por conta de grave defeito de fabricação de determinado veículo. Apesar de não ser considerado como destinatário final do referido bem, seus direitos também serão tutelados pelo diploma consumerista.

O artigo 17 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor prevê que

Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

E em seu artigo 29:

Art. 29. Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas

determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas.

Há, ainda, a cláusula geral de equiparação a consumidor inserida no parágrafo único do artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 2º Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

As afirmações contidas nos referidos dispositivos legais parecem ser bastante claras, sendo, aparentemente, desnecessário qualquer esforço hermenêutico.

Contudo, a aparência de absoluta clareza expõe a imensa complexidade em seu teor. Nas palavras de Chaim Perelman: “a impressão de clareza pode ser menos a expressão de uma boa compreensão que de uma falta de imaginação”<sup>iv</sup>.

Todas as vítimas do evento e pessoas expostas às práticas abusivas dos fornecedores de serviços ou produtos, nas palavras do legislador podem, realmente, ser interpretadas de modo bastante amplo, como fez o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, mas não se deve esquecer que as normas jurídicas estão inseridas em um contexto onde a interpretação deve ser feita não isoladamente de uma delas, mas sistematicamente, ou seja, em conjunto com todo o sistema jurídico em vigor.

O que a doutrina entende por consumidor por equiparação engloba os grupos de pessoas que são vítimas do dano efetivamente causado, em que pese não terem relação jurídica direta com o fornecedor do serviço, ou aqueles que estão expostos às práticas abusivas.

Nas palavras de Roberto Senise Lisboa:

o legislador conferiu a defesa dos direitos de todos, consumidores por definição ou não, e não apenas da coletividade de consumidores. Assim, a expressão todas as pessoas abrange a vítima do evento referido no art. 17, a coletividade de consumidores a qual alude o art. 2º, parágrafo único, e mesmo as pessoas que normalmente não seriam consumidoras na relação de consumo a partir da qual se principiou o dano.<sup>v</sup>”

Analisando os casos narrados nos acórdãos, os bancos foram compelidos a reparar os danos sofridos por terceiros que receberam cheques sem fundos de seus correntistas.

Esses terceiros não podem ser considerados consumidores por equiparação. Vamos às razões.

O artigo 17 afirma que são consumidores por equiparação todas as vítimas do evento danoso. Conceder cheques aos correntistas é um evento danoso? Parece-nos que não.

Diante das políticas internas de cada instituição bancária, se o cliente faz jus ao recebimento de talonário de cheques o receberá e tal fato não é, por si só, o efetivo causador do evento danoso.

Há um elemento de fundamental importância e que, por isso, merece ser considerado quando do estudo da possibilidade de imposição de responsabilidade civil às instituições financeiras nos casos aqui analisados. Este elemento é o nexo de causalidade, isto é, o liame de causa e efeito entre conduta e dano aferido em todas as questões que envolvem responsabilidade civil. Na hipótese que aqui analisamos não se vislumbra qualquer nexo de causalidade entre a atuação da instituição bancária e o dano causado aos terceiros.

A se entender o fornecimento de talonário de cheques como evento danoso, todos aqueles que os têm em seu poder seriam, então, iminentes causadores de danos aos direitos alheios.

Em caso hipotético, situação similar a presente, *mutatis mutandis*, seria a de impor a um fabricante de veículos, responsabilidade civil por um veículo que, sem qualquer defeito, dirigido irresponsavelmente por um motorista inconsequente, gere danos a terceiros em virtude de atropelamento. Neste caso, o único responsável seria, indubitavelmente, o motorista, por ter sido ele o agente que praticou o ato ilícito.

E, não podem restar dúvidas, a entender-se de tal forma, a lógica seria absolutamente invertida: antes de proteger os consumidores estar-se-ia infligindo a estes uma característica absolutamente negativa, a de potenciais causadores de danos aos direitos alheios. O que, definitivamente, não pode ser admitido.

Já o artigo 29 da Lei 8.078/90 equipara a consumidor aqueles que estão expostos às práticas abusivas dos prestadores de serviços.

Ora, todo aquele que se predispõe a receber pagamentos em cheque tem ciência de que está sujeito a não receber o pagamento, posto que os maus pagadores existem, é fato. E a Constituição da República Federativa do Brasil lhes garante a possibilidade de não recebê-los, vez que não existe determinação legal que compila os fornecedores de produtos e/ou serviços a receber pagamentos em cheques sendo, então, uma opção daqueles para movimentar seu negócio.

De toda forma, fornecer cheques aos correntistas não é uma prática abusiva. Não há, portanto, ato ilícito, que seria o elemento deflagrador de responsabilidade civil, como será visto adiante. Muito ao contrário, trata-se de ato lícito, definido como exercício regular de direito, previsto no artigo 188, inciso I, do Código Civil.

Pode parecer que o presente trabalho defende as instituições bancárias, sendo certo que não é esta a intenção, vez que, para além dos argumentos acima, outros são defendidos a seguir, com foco nos direitos da personalidade dos correntistas dos bancos.

## 2.2 – Da Responsabilidade Civil Objetiva

O presente item dedica-se ao estudo da responsabilidade civil dos fornecedores por fato do serviço, além de suas consequências no âmbito da legislação consumerista.

Sendo assim, necessário se faz um preambular e breve estudo acerca do tema responsabilidade civil.

Certo é que, quando um consumidor opta por um produto ou serviço o faz movido pela confiança de que estes atenderão às suas expectativas, tanto no que concerne à finalidade quanto à qualidade.

Porém, é notório que, nem sempre, os consumidores têm suas expectativas alcançadas no que se refere aos produtos e serviços adquiridos no mercado de consumo. Tal frustração se dá tanto nos aspectos quantitativos e qualitativos como no aspecto relativo à segurança que deveriam apresentar, sendo essa, portanto, a questão nuclear no que tange ao estudo da responsabilidade civil nas relações de consumo e, em especial, neste trabalho.

Noutro turno, é sobremaneira importante ao julgador, quando da análise de casos como o que ora apresenta-se à discussão, ter bom senso, razoabilidade e sensibilidade ao aferir a existência ou inexistência de responsabilidade civil de instituições financeiras, aplicando o direito positivo sem, contudo, olvidar os princípios e preceitos que o regem.



A responsabilidade civil, em apertada síntese, assenta seus fundamentos no dever imputado ao agente causador de compor o dano perpetrado à vítima, com base no descumprimento de uma obrigação, a qual se convencionou chamar de dever jurídico originário, submetendo o agente a um dever jurídico sucessivo, que impõe a este o dever de indenizar a vítima<sup>vi</sup>.

Tal obrigação pode ser oriunda, basicamente, de duas fontes, quais sejam: a lei e o contrato, sendo, a lei, no primeiro caso, fonte imediata das obrigações ou autônoma e, na segunda hipótese, fonte mediata.

De acordo com a lição de Sílvio de Salvo Venosa<sup>vii</sup>, o atual Código Civil manteve a orientação do Código Civil de 1916 quanto às fontes das obrigações, mencionando dentre elas os contratos, os atos unilaterais e o ato ilícito. Lembra o ilustre autor que o enriquecimento sem causa e o abuso do direito foram equiparados pelo código de 2002 a atos ilícitos conforme artigos 884 e 187, respectivamente.

Desta forma, a responsabilidade civil incumbe-se de imputar a quem cometeu um ilícito civil, o dever de reparar pecuniariamente o dano ocasionado ao lesado. Surge, assim, como consectário da inobservância da obrigação, o dever de indenizar.

Assim, em prol da ampla defesa do consumidor em juízo, o legislador preferiu adotar a unificação da responsabilidade contratual e extracontratual às pessoas expostas aos riscos de consumo. Um ponto que corrobora tal afirmação diz respeito aos denominados consumidores por equiparação, a que alude o artigo 17, por exemplo, cujo vínculo com os fornecedores ocorreu apenas pelo acidente de consumo.

Ocorre que, por mais que se admita haver relação de consumo entre as instituições financeiras e os terceiros prejudicados com a emissão de cheques sem fundos por correntistas destes bancos, revela-se bastante equivocado o posicionamento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina de reconhecer a responsabilidade civil dos bancos, pela simples razão de não ter havido a caracterização de ato ilícito por parte destas.

Como dito anteriormente, nos acórdãos aqui analisados, não se vislumbra ilícito civil das instituições financeiras. Destarte, não tendo havido violação de dever jurídico originário, não se pode concluir pelo surgimento de dever jurídico sucessivo, isto é, responsabilidade

destas instituições, razão pela qual o entendimento manifestado nos arestos não se coaduna com a *mens legis* civil e consumerista e com os princípios gerais de direito.

Sendo assim, é imprescindível e indissociável a aplicação do estudo desta seara do direito - responsabilidade civil - às relações de consumo, tendo em vista as inúmeras e recorrentes violações, por parte dos fornecedores, de suas obrigações, que ofendem os direitos conferidos à comunidade de consumidores, a partir da Lei 8.078/90, a qual se convencionou denominar “Código de Defesa do Consumidor”.

Nesse jaez, o diploma consumerista instituiu um dever geral de qualidade aos produtos e serviços disponibilizados no mercado de consumo. Tal dever quando violado pode trazer implicações no âmbito da responsabilidade civil por vício e por fato do produto ou serviço, nas suas diferentes acepções, o que revela o objeto do presente capítulo.

A premência de uma legislação voltada especificamente à proteção do consumidor ocorreu por conta da “massificação” das relações de consumo, promovido, sobretudo, a partir das revoluções industrial e tecnológica, tendo como consequência a produção em série de bens de consumo, gerando a conhecida “impessoalização” das relações consumeristas no mundo moderno, que abusa da reconhecida vulnerabilidade do consumidor.

Isto porque, com a crescente massificação daquelas relações, a probabilidade de falhas aumenta sobremaneira, violando a legítima expectativa dos consumidores quanto à qualidade e à segurança dos produtos e serviços disponibilizados no mercado de consumo.

Assim, hodiernamente, se verifica que a responsabilidade objetiva teve seu campo de incidência sobremaneira ampliado, em virtude na busca incessante de promover o bem comum, objetivo precípua de todo ordenamento jurídico.

Ocorre que a incidência de responsabilidade objetiva, ainda que seja mais rigorosa aos que a lei faz recair, não representa uma ‘certeza’ de imposição de responsabilidade. Trata-se, tão somente, de supressão de análise do elemento culpa do agente, remanescendo, porém, os demais elementos que compõem o estudo da responsabilidade civil, quais sejam, dano e nexo de causalidade.

### 2.3 - Excludentes da Responsabilidade Civil dos fornecedores por fato do serviço

Cumpra-se esclarecer que, ainda que haja a previsão de responsabilidade objetiva dos fornecedores, de forma geral, existem hipóteses que irão elidir a responsabilidade de tais agentes.

Assim, verifica-se que para subsistir o dever de indenizar será necessária a presença do nexo de causalidade e do dano perpetrado ao consumidor. A *contrario sensu*, não havendo essa relação causal entre o dano e o produto ou serviço disponibilizados pelos fornecedores no mercado, não prosperará o dever de indenizar por parte destes.

No que toca ao tema nexo de causalidade, verifica-se a previsão do Código de Proteção e Defesa do Consumidor quanto às suas excludentes, previstas nos artigos 12, §3º e 14, §3º, utilizadas, respectivamente, para fato do produto e fato do serviço.

Nexo de causalidade, segundo a doutrina mais abalizada, é o vínculo de causa e efeito entre o produto ou serviço e o dano perpetrado ao consumidor. Sendo tal definição estritamente fática devendo ser analisada diante do caso concreto<sup>viii</sup>.

Portanto, inexistindo liame de causalidade apto a caracterizar a responsabilidade do fornecedor, este não será compelido ao pagamento de indenização ao consumidor. Desta forma, passa-se à análise das hipóteses de rompimento do nexo causal previstas na Lei 8.078/90.

Da leitura dos artigos acima mencionados (12, §3º e 14, §3º) verifica-se que a responsabilidade do fornecedor de produtos será excluída quando este provar que não colocou o produto no mercado de consumo ou, ainda que tenha inserido o produto no mercado, inexistente defeito apto a causar o dano sofrido pelo consumidor e, por fim, afastará seu dever de indenizar através da prova de culpa exclusiva da vítima e o fato de terceiro.

No que tange ao fornecedor de serviços, aplica-se o mesmo raciocínio, limitado, porém, a três situações, previstas no § 3º do artigo 14 do CDC, quais sejam: tendo prestado o serviço, o defeito inexistente e da prova de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Ressalte-se que o Código de Defesa do Consumidor transfere o ônus probatório quanto às excludentes de nexo causal ao fornecedor, ao dispor, no § 3º dos artigos 12 e 14 que estes só não serão responsabilizados civilmente quando provarem alguma das hipóteses ali arroladas. Trata-se, portanto, de inversão do ônus da prova operada pela própria lei, isto é, inversão *ope legis*.

No que toca às excludentes de nexo de causalidade nas hipóteses de ocorrência de caso fortuito ou força maior, ante a ausência de previsão expressa no diploma consumerista, necessárias são algumas considerações. Tais hipóteses são tradicionalmente previstas como excludentes do dever de indenizar em nosso ordenamento jurídico.

A omissão do Código de Defesa do Consumidor na previsão de tais excludentes de responsabilidade civil provocou discussão doutrinária quanto à sua admissão, razão pela qual passamos a explorar o tema.

Quanto à definição de caso fortuito e força maior temos que o primeiro se caracteriza como evento imprevisível e, portanto, inevitável enquanto que o segundo constitui um evento previsível, mas, ainda assim, inevitável. Por tais razões, verifica-se que a inevitabilidade é requisito intrínseco no conceito das duas excludentes de responsabilidade<sup>ix</sup>.

Porém, no que toca ao caso fortuito, a doutrina convencionou separá-lo em duas subespécies, a saber: Fortuito interno e Fortuito externo. O caso fortuito interno se consubstancia no evento imprevisível e inevitável que está intimamente ligado à atividade empresarial desenvolvida pelo agente. Já o caso fortuito externo, a *contrario sensu*, seria o evento completamente estranho ao exercício empresarial desenvolvido pelo agente causador do dano<sup>x</sup>.

Como consequência, verifica-se que doutrina e jurisprudência, em uníssono, adotam o posicionamento quanto à manutenção da responsabilidade civil da empresa quando se tratar de fortuito interno em razão do fator “risco” inerente à sua atividade. Por outro lado, via de regra, afasta-se a responsabilidade civil da empresa nos casos de fortuito externo.

Dentre esses, é possível citar os casos de roubos no interior de ônibus ou outras composições de transporte de passageiros. Tais danos não têm sido atribuídos aos transportadores em função do inadimplemento da cláusula geral imputada a eles referente à incolumidade dos passageiros, por acolhimento da excludente de fato de terceiro, equiparado a fortuito externo<sup>2</sup>.

---

<sup>2</sup> ÓRGÃO JULGADOR: 4ª Turma do STJ: A empresa transportadora é obrigada a indenizar as vítimas de assalto ocorrido no interior de transporte coletivo, se ficar comprovado que não adotou medidas de proteção e garantia à incolumidade dos seus passageiros, não podendo alegar caso fortuito ou força maior. ÓRGÃO JULGADOR: 2ª Seção - A empresa transportadora não é obrigada a indenizar vítima de assalto, ocorrido no interior de transporte coletivo por ato de terceiro, estranho à prestação de serviço de transporte, por se tratar de caso fortuito ou de força maior, excludente de responsabilidade. Fonte: www.stj.gov.br. Acesso em 12.11.2005.

Nesse sentido é o entendimento firmado através da súmula 94 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, sob a justificativa de que o fortuito interno não exclui a responsabilidade do fornecedor, porque faz parte do risco de sua atividade.

Sob esse aspecto, a contribuição de Antonio Herman de Vasconcelos e Benjamin, quando advoga a ideia de que “o Código de Proteção e Defesa do Consumidor adotou um sistema de responsabilidade civil objetiva, o que não quer dizer absoluta<sup>xi</sup>”, permitindo, portanto, a aplicação das excludentes do nexo de causalidade por caso fortuito e força maior.

Assim, conclui-se que não fora o intuito do legislador manter a responsabilidade civil dos fornecedores nas hipóteses de caso fortuito externo e força maior. Desta forma, são amplamente admitidas tais excludentes pela jurisprudência em casos que versem sobre relação de consumo, mantendo a responsabilidade, em contrapartida, nos casos em que ocorrer fortuito interno<sup>3</sup>.

### **3 – Da Violação dos Direitos Personalíssimos dos Correntistas**

Finda a análise do tema sob o aspecto eminentemente da responsabilidade civil, que deixou claro não ser a melhor solução para a hipótese condenar as instituições bancárias pela ausência de lastro financeiro nas contas bancárias de seus clientes quando estes emitem cheques sem fundos, o tema não se esgota ali.

Os acórdãos que deram origem a presente reflexão permitem, ainda, que reflitamos acerca da violação aos direitos fundamentais e da personalidade dos correntistas de instituições bancárias em sendo admitidos os argumentos lá apontados.

É do que agora tratamos.

---

<sup>3</sup> Nesse sentido vide STJ – REsp. 330523 - SP - 3ª T. - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJU 25.03.2002 AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ESTACIONAMENTO - CHUVA DE GRANIZO - VAGAS COBERTAS E DESCOBERTAS - ART. 1.277 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PRECEDENTE DA CORTE - 1 - Como assentado em precedente da Corte, o "fato de o artigo 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor não se referir ao caso fortuito e à força maior, ao arrolar as causas de isenção de responsabilidade do fornecedor de serviços, não significa que, no sistema por ele instituído, não possam ser invocadas. Aplicação do artigo 1.058 do Código Civil de 1916" (REsp nº 120.647-SP, Relator o Senhor Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 15.05.2000). 2 - Havendo vagas cobertas e descobertas é incabível a presunção de que o estacionamento seria feito em vaga coberta, ausente qualquer prova sobre o assunto. 3 - Recurso especial conhecido e provido. (Ref. Legislativa:CC 2002, arts. 642 e 393). [www.stj.gov.br](http://www.stj.gov.br). Acesso em 18.04.2006.

### 3.1 – Do Direito à Privacidade

Em um trecho de um dos acórdãos mencionados na introdução do presente trabalho, o desembargador, ao justificar a existência do nexo de causalidade para a configuração da responsabilidade civil, afirma:

os autores são beneficiários de cheques emitidos por correntistas da ré sem provisão de fundos, sendo mais uma das vítimas da voracidade das instituições financeiras, que, no afã de atingir metas e obter lucros cada vez maiores, fornecem ou mantêm talonários a clientes que não detêm nenhuma capacidade econômica para saldá-los, conquanto seja sua responsabilidade prezar pela boa saúde financeira da conta-corrente deles<sup>xii</sup>.

Por certo que a avaliação da capacidade econômica do correntista se dá no momento de abertura da conta bancária e tal situação pode ser alterada diante de diversos reveses da vida de cada pessoa.

Exercer o controle contínuo acerca da capacidade econômica dos correntistas representaria violar a privacidade destes.

Não cabe à instituição bancária gerir a vida econômica de seus correntistas, nem mesmo controlar a emissão de cheques pós-datados (os chamados comumente de cheques pré-datados).

Em verdade, não há instrumento que permita o controle da emissão de cheques pelas instituições bancárias, sem que tal controle esbarre na violação aos direitos da personalidade dos correntistas, que são também direitos fundamentais.

Esclarecedora é a lição de Anderson Schreiber, que vem, exatamente, no mesmo sentido que aqui esposamos

O direito à privacidade abrange, hoje, não apenas a proteção à vida íntima do indivíduo, mas também a proteção de seus dados pessoais. Em outras palavras:

o direito à privacidade hoje é mais amplo que o simples direito à intimidade. Não se limita ao direito de cada um de ser ‘deixado só’ ou de impedir a intromissão alheia na sua vida íntima e particular. Transcende essa esfera doméstica para alcançar qualquer ambiente onde circulem dados pessoais do seu titular (...). Nesse sentido, a privacidade pode ser definida sinteticamente como o direito ao controle da coleta e da utilização dos próprios dados pessoais<sup>xiii</sup>.

Desta forma, fica claro que a interferência da instituição bancária no controle da emissão de cheques pelos seus correntistas ultrapassa o limite do controle de seus riscos e adentra aos direitos da personalidade destes, violando, principalmente o direito à privacidade.

Ainda corrobora o entendimento aqui esposado a doutrina de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald

Em verdade, o direito à privacidade se apresenta, também, como útil instrumento para realizar a dignidade humana em perspectiva social e econômica. Assim, funciona como mecanismo de proteção da pessoa humana contra violências perpetradas à sua esfera individual no ambiente de trabalho, em hospitais e clínicas, em manicômios e clínicas psiquiátricas, em escolas e estabelecimentos educacionais, em bancos, em estabelecimentos comerciais, em sistemas públicos prisionais etc. Não se pode negligenciar, pois, uma dimensão coletiva da proteção da vida privada, rompendo esquemas de opressão ao mais fraco imposta pelo detentor do poder econômico, social ou político – ou mesmo de uma situação de vantagem<sup>xiv</sup>

Não há qualquer determinação legal que permita às instituições bancárias, ou quem quer que seja, controlar a quem, como e porque se dão as emissões de cheques no Brasil. Tal prática, como já dito, viola o direito à privacidade dos clientes das instituições bancárias, como também interferiria na livre manifestação de vontade destes na celebração de negócios jurídicos, e a livre e consciente manifestação de vontade é essencial à existência e validade destes.

### 3.2 – Da Autonomia Privada da Vontade

Atingir a livre manifestação de vontade dos correntistas no momento da emissão de cheques é algo inadmissível.

Exercer controle acerca de quanto, quando e para quem seus correntistas emitem cheques é interferir diretamente na autonomia da vontade daqueles, o que é absolutamente vedado, vez que os que emitem cheques são absolutamente capazes de exercer todos os atos da vida civil, logo é desnecessário – para não se dizer irrazoável – que à instituição bancária seja dado o direito de manifestar-se no momento de formação de negócios jurídicos, com a emissão de cheques.

É importante a lição de Daniel Sarmiento

A autonomia privada representa um dos componentes primordiais da liberdade, tal como vista pelo pensamento jurídico-político moderno. Esta autonomia significa o poder do sujeito de auto-regulamentar seus próprios interesses, de ‘auto-governo de sua esfera jurídica’, e tem como matriz a concepção de ser humano como agente moral, dotado de razão, capaz de decidir o que é bom ou ruim para si, e que deve ter liberdade para guiar-se de acordo com estas escolhas, desde que elas não perturbem os direitos de terceiros nem violem outros direitos relevantes da comunidade. Ela importa o reconhecimento de que cabe a cada pessoa, e não ao Estado ou a qualquer outra instituição pública ou privada, o poder de decidir os rumos de sua própria



vida, desde que isto não implique em lesão a direitos alheios. Esta é uma ideia essencial ao princípio da dignidade da pessoa humana<sup>xv</sup>.

E, na hipótese de o exercício da autonomia da vontade causar danos ou violar os direitos de outrem deve este, o causador dos danos (na hipótese que analisamos, o correntista), repará-los e não se compelir a outrem – aqui, as instituições bancárias – que não tem qualquer obrigação legal, nem mesmo lhe é lícito que façam, de regular o que fazem seus correntistas.

Atribuir a responsabilidade civil pela emissão de cheques sem fundos aos bancos, além de afrontar os direitos de seus correntistas é, ainda, retirar a obrigação de reparação de quem a tem efetivamente, transferindo-a a outrem, completo estranho àquela relação, excluindo-se, assim, o nexo causal do dano que atingiu o terceiro.

De outro lado, nem todos que emitem cheques sem fundo são contumazes em tal conduta. Basta tomar-se como exemplo, alguém que fora demitido de seu emprego e perca a capacidade econômica que mantinha. Por ventura, pode-se falar em má fé deste demitido que emitiu cheques pós-datados que, em razão de fato alheio à sua vontade, no momento de serem pagos não tinham fundos? Por óbvio que não. Fato é que nem todo cheque sem fundo deriva de má fé.

Ademais, o número de cheques devolvidos por insuficiência de fundos não pode ser considerado alto, a ponto de justificar a interferência de instituições bancárias na gestão dos valores que pertencem a seus correntistas.

De acordo com informações da Agência Brasil<sup>xvi</sup>, as taxas de devolução de cheques sem fundo giram em torno de 2% (dois por cento). Por mais que em números absolutos – são 6.292.086 cheques sem fundos no Brasil em 2012 – seja um montante considerável, não se pode, a pretexto de privilegiar o consumidor por equiparação, se violar os direitos dos correntistas que também os detém.

A se admitir o raciocínio do acórdão, no extremo, pode-se falar em privilegiar-se o interesse econômico em detrimento de outros valores mais caros que aquele, tais como a privacidade, intimidade e autonomia da vontade.

No acórdão que ora se analisa o relator faz referência à obrigação das instituições bancárias de retomar os cheques dos correntistas que emitem cheques sem fundos. Tal

obrigação deriva da resolução nº2025/93 do Banco Central do Brasil, sobre a qual não há qualquer regulamentação acerca da forma como a retomada dos cheques deve se dar.

Se não há regulamentação, tal retomada deve se dar forçosamente sem qualquer controle acerca de sua legalidade ou legitimidade por parte do Judiciário? Deve-se dar via ação judicial? Qual seria o interesse de agir da instituição bancária, a tutela de um correntista absolutamente capaz, para que não arruíne as suas próprias finanças?

Muitas questões podem ser colocadas sob a hipótese.

Insurge-se o acórdão acerca do cheque ter perdido sua credibilidade em razão do mau uso praticado pela minoria e exemplifica com a hipótese dos cartazes afixados em estabelecimentos empresariais informando acerca da recusa do recebimento de cheques.

Ora, tal recusa nada mais é do que exercício regular de direito. O empresário exerce sua faculdade, garantida, pela Constituição da República, em seu art. 5º, II e inclusive, pelo próprio Código de Proteção e Defesa do Consumidor que determina a obrigação de prestação de serviços ou fornecimento de produtos mediante pronto pagamento – art. 39, IX do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Se o cheque não é considerado pronto pagamento, não há qualquer mal no fato de o empresário recusar-se a recebê-lo; exerce seu direito garantido por lei – e constitucionalmente, não representando tal recusa qualquer demérito ao título de crédito cheque.

Um trecho do acórdão merece atenção:

Ora, demonstra-se um contrassenso, visto que o banco é quem autoriza e verifica as condições financeiras para que o cliente possa emitir cheques, todavia não pode ser responsabilizado pela falta de pagamento<sup>xvii</sup>.

Afirma, corretamente que é obrigação da instituição bancária autorizar e verificar as condições financeiras de seus correntistas.

Ocorre que tal obrigação dá-se no momento da abertura da conta bancária e deve ser renovada na hipótese de ocorrência de devolução de cheques por insuficiência de fundos.

Não cabe à instituição bancária gerir a movimentação financeira de seus clientes. Tal gerência implica em violação reiterada e diuturna à privacidade e sigilo das informações daqueles.

Mais uma vez, repita-se: os correntistas não podem ser tutelados pelas instituições financeiras. São pessoas dotadas de plena capacidade jurídica e tem o direito de ver respeitadas sua privacidade, suas informações sigilosas, bem como não sofrer interferência em suas manifestações de vontade.

Atribuir responsabilidade civil às instituições bancárias em decorrência de insuficiência de fundos na emissão de cheques de seus correntistas é atrair para aquelas obrigações que não tem, além de colocar o correntista como incapaz, haja vista que somente estes necessitam de fiscalização ou interferência direta na gestão de seus recursos financeiros, sem esquecer que todas as interferências sugeridas representam violação aos direitos dos correntistas, conforme já antes exposto.

Aqueles que recebem cheques acreditam que os emitentes dos mesmos tenham fundos suficientes para pagá-los e não que os bancos deveriam gerir as contas de seus clientes, como se tal obrigação fosse do banco e não dos próprios correntistas.

Não se cuida aqui de defender as instituições bancárias, mas sim de buscar mostrar que também se deve respeitar os direitos dos correntistas.

Não se pode admitir o ativismo judicial para, a título de garantir-se o direito do consumidor por equiparação, violar-se os direitos personalíssimos e fundamentais dos correntistas.

### 3.3 – Da Ponderação entre os Interesses

O caso que ora se analisa põe em confronto dois direitos absolutamente relevantes no ordenamento jurídico brasileiro: o interesse pecuniário daquele que recebeu o cheque sem fundos e o direito fundamental – garantia constitucional, dos correntistas à privacidade.

Ao se ponderar acerca de qual deles deve preponderar, não se pode admitir dúvidas acerca da prevalência do direito à privacidade, em detrimento do interesse meramente econômico do terceiro – que não tem qualquer relação com a instituição bancária – de molde a admitir que esta viole o direito fundamental à privacidade de seu correntista, bem como

macule o seu direito de exercer a autonomia privada, para garantia exclusiva de interesse pecuniário.

É lapidar a lição de Daniel Sarmento acerca do tema

Na ordem jurídica brasileira ocorre a incidência direta dos direitos individuais nas relações entre particulares. Não apenas o Estado, mas também as pessoas e entidades privadas encontram-se diretamente vinculadas à Constituição, independentemente de edição de normas ordinárias pelo legislador. Sem embargo, esta possibilidade de aplicação direta não exclui a obrigação dos juízes e tribunais de interpretarem e aplicarem as normas jurídicas de Direito Privado – não apenas as cláusulas gerais, frise-bem – no sentido que mais favoreça a garantia e promoção dos direitos fundamentais<sup>xviii</sup>.

E mais ainda

Ao aplicar qualquer norma infraconstitucional a casos concretos, inclusive no campo das relações entre particulares, o Judiciário deve mirar os valores constitucionais, que tem no sistema de direitos fundamentais o seu eixo central, e no princípio da dignidade da pessoa humana o seu vértice. Caso não seja possível aplicar a norma ordinária existente em conformidade com os direitos fundamentais, deve o órgão jurisdicional exercer o controle incidental de constitucionalidade, para afastar o preceito viciado da resolução da questão, e, diante de eventual ausência de norma, solucionar o litígio através da invocação direta da Constituição. De resto, esta obrigação deriva do próprio princípio da supremacia

da Constituição e da vinculação do Judiciário, como órgão estatal, aos direitos fundamentais nela positivados<sup>xix</sup>.

Há que se concluir, então, que apesar de o interesse econômico deva ser protegido não pode ser elevado a patamar mais alto do que aquele garantido aos direitos constitucionais, como o é o direito à privacidade.

Mais uma vez, repita-se: desejar que as instituições bancárias firam o direito à privacidade, sigilo e autonomia privada de seus correntistas, com o fito de proteger o interesse econômico de um terceiro que não tem qualquer relação com aquela representa, em verdade, excluir a responsabilidade de quem tem a obrigação de reparar os danos que causar, o emitente do cheque sem fundos.

De toda forma, deve ficar claro que a permissão judicial para que instituições bancárias ajam de molde a controlar a movimentação bancária de seus correntistas lhe garante direito que não possui, viola os direitos de seus correntistas e contribui, ainda mais, para com a irresponsabilidade daqueles que emitem cheques sem fundos movidos pela má-fé, já que não sofrerão quaisquer consequências pelo ato praticado, vez que a reparação civil advirá do banco e não lhe afetará.

#### **4 – Breves Reflexões acerca do Raciocínio Jurídico**

Os acórdãos que serviram de ponto de partida para o desenvolvimento deste trabalho nos permitem trazer à baila as lições de Chaim Perelmam, especificamente em sua obra *Lógica Jurídica: Nova Retórica*.

As decisões do Tribunal de Justiça de Santa Catarina são absolutamente bem fundamentadas, e mesmo assim ainda permite que se reflita acerca delas, uma vez que “por ser quase sempre controvertido, o raciocínio jurídico, ao contrário do raciocínio dedutivo puramente formal, só muito raramente poderá ser considerado *correto* ou *incorreto*, de um modo, por assim dizer, impessoal.”<sup>xx</sup>

E adiante, afirma que “quando as autoridades se opõem, pode-se estabelecer uma hierarquia entre elas, ou pode-se levar em conta o número de pareceres abalizados, mas nada prova que a decisão, diante da qual será necessário inclinar-se, seja efetivamente a única solução justa para o problema levantado.”<sup>xxi</sup>

Todavia, o que aqui discutimos, para além da diversidade de entendimentos que possa ser adotada, vincula-se à questão da adequação da solução aos princípios legais que gravitam no entorno do mérito em tela, mormente os que regem o Direito do Consumidor, assim como aqueles que derivam da proteção constitucional, como a privacidade e autonomia privada. “O juiz não pode considerar-se satisfeito se pôde motivar sua decisão de modo aceitável; deve também apreciar o valor desta decisão, e julgar se lhe parece justa ou não”<sup>xxii</sup>.

Ainda que seja “impossível identificar o direito com a lei, pois há princípios que, mesmo não sendo objeto de uma legislação expressa, impõe-se a todos aqueles para quem o direito é a expressão não só da vontade do legislador, mas dos valores que este tem por missão promover, dentre os quais figura em primeiro plano a justiça”<sup>xxiii</sup>.

E, partindo de uma decisão judicial recente e controversa, como a que analisamos, é possível que se perceba a riqueza do raciocínio jurídico, através de seu amplo espectro de possibilidades.

A busca da justiça a ser aplicada ao caso concreto sempre será o desafio diário dos julgadores. Ponderar interesses, interpretar normas, regras e princípios, com o fim de alcançar aquele que é o ideal máximo dos que lidam com o Direito fazer justiça no caso concreto.

A dificuldade reside, exatamente, no fato de existirem várias soluções possíveis e até mesmo adequadas ao caso, sendo a tarefa do Poder Judiciário, escolher dentre elas aquela que seja mais justa a ser aplicada ao caso concreto, o que por si só já é uma tarefa hercúlea, uma vez que o conceito de justiça também é bastante elástico.

## **5 – Conclusão**

O presente trabalho analisou dois acórdãos do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que, com os mesmos fundamentos legais, atribuiu responsabilidade civil às instituições bancárias cujos correntistas emitiram cheques sem fundos.

Em que pese a brilhante fundamentação jurídica dos referidos acórdãos, a sua apreciação não autoriza o acolhimento na forma neles descrita.

Como analisamos, sob o aspecto exclusivo da responsabilidade civil, a ausência de ilícito praticado faz cair por terra o arcabouço, posto que o fornecimento de talões de cheques aos correntistas bancários não configura qualquer espécie de ato ilícito.

E, ainda, que fosse ultrapassada a análise da responsabilidade civil, a condenação trazida pelos julgados, na forma lá defendida pressupõe a violação de direitos personalíssimos dos correntistas, posto que implicaria em adentrar nas relações privadas destes, com interferência, inclusive, em sua autonomia de vontade.

É importante ressaltar, todavia, que o raciocínio jurídico não é hermético e a ampla gama de possibilidades que cada caso apresenta como sendo possível à solução daquela demanda é o grande propulsor do debate acadêmico.

## **6 – Referências Bibliográficas**

AGÊNCIA BRASIL, *Número de cheques sem fundo cai em abril, aponta Serasa*, disponível em <http://www.brasil.gov.br/noticias/arquivos/2012/05/17/numero-de-cheques-sem-fundos-cai-em-abril-aponta-serasa>, acesso em 30 de maio de 2012.

BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcelos e. *Comentários ao Código de Proteção do Consumidor*, Rio de Janeiro. Ed. Saraiva, 1991

CARIONI, Fernando. *Acórdãos das Apelações Cíveis nº 2012.017315-9 e 2012.010350-9*, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 7ª Ed. São Paulo. Atlas. 2007.

FARIAS, Cristiano Chaves, ROSENVALD, Nelson. *Direito Civil – Teoria Geral* – Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2009.

GOMES, Orlando. *Obrigações*. Rio de Janeiro. Forense. 2007.

GRINOVER, Ada Pellegrini e outros. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. 8ª Ed. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 2004.

LISBOA, Roberto Senise - *Responsabilidade civil nas relações de consumo*, São Paulo; Editora Revista dos Tribunais, 2001.

MARQUES, Claudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor – o novo regime das relações contratuais*. São Paulo. Revista dos Tribunais. 1992.

PERELMAM, CHAIM. *Lógica Jurídica: Nova Retórica*. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

SARMENTO, Daniel. *Direitos Fundamentais e Relações Privadas*. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2004.

SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*. São Paulo: Editora Atlas, 2011.

\_\_\_\_\_. *Novos Paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos*. São Paulo. Atlas. 2007.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil*. Volume II. São Paulo: Editora Atlas. 2006.

ii MARQUES, Claudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor – o novo regime das relações contratuais*. São Paulo. Revista dos Tribunais. 1992. p. 67-69.

ii *Idem, ibidem*.

iii GRINOVER, Ada Pellegrini e outros. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. 8ª Ed. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 2004. p. 34.

iv PERELMAM, CHAIM. *Lógica Jurídica: Nova Retórica*. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 51.

v Senise Lisboa, Roberto - *Responsabilidade civil nas relações de consumo*, São Paulo; Ed. Revista dos Tribunais, 2001.

vi GOMES, Orlando. *Obrigações*. Rio de Janeiro. Forense. 2007. p. 25.

vii VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil*. Volume II. São Paulo: Editora Atlas. 2006. p. 53.

viii SCHREIBER, Anderson. *Novos Paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos*. São Paulo. Atlas. 2007. p. 51.

ix CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 7ª Ed. São Paulo. Atlas. 2007, p. 65.

x *Idem, ibidem*.

xi BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcelos e, *Comentários ao Código de Proteção do Consumidor*, Rio de Janeiro. Ed. Saraiva, 1991, p.65.

xii CARIONI, Fernando. Acórdão da Apelação Cível nº 2012.010350-9, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

xiii SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*. São Paulo: Editora Atlas, 2011, p. 130/131.

xiv FARIAS, Cristiano Chaves, ROSENVALD, Nelson. *Direito Civil – Teoria Geral* – Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2009, p. 194.

xv SARMENTO, Daniel. *Direitos Fundamentais e Relações Privadas*. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2004, p. 188.

xvi Agência Brasil, *Número de cheques sem fundo cai em abril, aponta Serasa*, disponível em <http://www.brasil.gov.br/noticias/arquivos/2012/05/17/numero-de-cheques-sem-fundos-cai-em-abril-aponta-serasa>, acesso em 30 de maio de 2012.

xvii CARIONI, Fernando. Acórdão da Apelação Cível nº 2012.010350-9, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.



---

<sup>xviii</sup> SARMENTO, Daniel. *Direitos Fundamentais e Relações Privadas*. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2004, p. 297.

<sup>xix</sup> *Idem, ibidem*, p. 298.

<sup>xx</sup> PERELMAM, CHAIM. *Lógica Jurídica: Nova Retórica*. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 8.

<sup>xxi</sup> *Idem, ibidem*, p. 9.

<sup>xxii</sup> *Idem, ibidem*, p. 96.

<sup>xxiii</sup> *Idem, ibidem*, p. 95.